



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.007415/2001-91
Recurso nº : 130.668
Acórdão nº : 302-37.189
Sessão de : 11 de novembro de 2005
Recorrente : HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

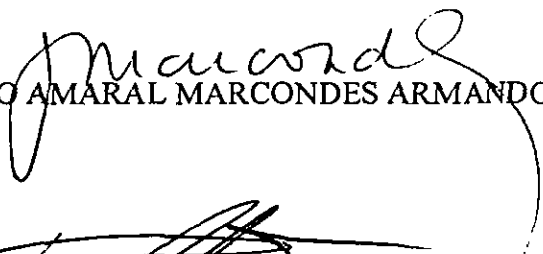
PROCESSUAL – TRIBUTÁRIO – PROCESSO
ADMINISTRATIVO FISCAL – PIS – COMPETÊNCIA
REGIMENTAL PARA JULGAMENTO.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, com suas posteriores alterações, estabelece a competência do E. Segundo Conselho de Contribuintes para o julgamento de matéria relacionada com o Programa de Integração Social – PIS.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO ROBERTO ZUCCO ANTUNES
Relator

Formalizado em: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniele Strohmeier Gomes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10120.007415/2001-91
Acórdão nº : 302-37.189

RELATÓRIO E VOTO

Recorre a empresa acima identificada pleiteando a reforma da Decisão proferida pela Delegacia de Julgamento em Brasília – DF, estampada no ACÓRDÃO DRJ/BSA Nº 05.280, de 20.03.2003, cuja Ementa diz o seguinte, *verbis* (fls. 28):

“Assunto: contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1997

Ementa: DCTF – Conforme o at. nº 13 da M.P. nº 1.546/96, e outras M.Ps. que lhe sucederam, sendo a última a M.P. nº 1.676-38 de 1998, convertida na Lei nº 9.715/98, as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, a partir de 1º de março/96, passaram a contribuir para o PIS, mensalmente, mediante a alíquota de 0,65 sobre o faturamento (Art. 8º da mesma M.P.)

Lançamento Procedente”

Destaque-se, do Voto condutor do Acórdão supra, o seguinte parágrafo (fls. 33), *verbis*:

“Verifica-se na impugnação que o argumento principal da interessada ao contestar o lançamento é de que, como se dedica ao ramo de prestação de serviços medidos e hospitalares não está sujeita a contribuição para o Programa de Integração Social com base na legislação consignada no auto de infração, fl. 14, eis que, aquela legislação é indicada para as empresas comerciais”

O que se verifica, no caso dos autos, é que o litígio gira exclusivamente em torno da obrigação, ou não, da Empresa interessada, ao recolhimento da **Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS**, muito embora a irregularidade tenha sido apurada a partir do exame da DCTF correspondente.

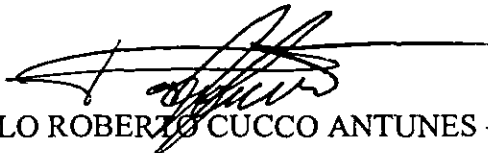
Portanto, na realidade não existe litígio envolvendo a DCTF propriamente dita, matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuinte, mas sim a exigência do **PIS**, cuja competência regimental é do E. Segundo Conselho de Contribuintes.

Ante o exposto e com base no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, com suas posteriores alterações, meu voto é no sentido de **DECLINAR DA COMPETÊNCIA DE**

Processo nº : 10120.007415/2001-91
Acórdão nº : 302-37.189

JULGAMENTO do Recurso Voluntário em comento, em favor do e. Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2005



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Relator